

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2021

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, estatuto da pessoa com deficiência e Lei 10.741, de 1 outubro de 2003, estatuto do Idoso, para dispor sobre a obrigatoriedade de operador responsável pelo auxílio dos passageiros idosos e com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo.

Autor: Deputado VALDEVAN NOVENTA

Relator: Deputado DENIS BEZERRA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, por força da alínea h, inciso XXV, art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.838, de 2021, do Deputado Valdevan Noventa.

O texto propõe alterações na Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, e no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para impor medidas que, na visão do Autor, aumentariam a acessibilidade das pessoas com deficiência e dos idosos nos veículos de transporte coletivo. As medidas sugeridas consistem em impor às empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo a obrigação de disponibilizar operador para auxiliar pessoas com deficiência e idosos no embarque, na acomodação e no desembarque dos veículos. Prevê, ainda, que motoristas e cobradores possam ser treinados para prestar esse auxílio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219507558200>

Após a análise de mérito desta Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Comissão de Viação e Transportes. A constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa serão avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a proposta tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe alterações na Lei Brasileira de Inclusão e no Estatuto do Idoso, para impor medidas visando a melhorar acessibilidade das pessoas com deficiência e dos idosos nos veículos de transporte coletivo. As medidas sugeridas consistem em impor às empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo a obrigação de disponibilizar operador para auxiliar pessoas com deficiência e idosos no embarque, na acomodação e no desembarque dos veículos. O projeto prevê, ainda, que motoristas e cobradores possam ser treinados para prestar esse auxílio.

Não obstante a louvável preocupação do Autor com a acessibilidade das pessoas com deficiência e idosos, a medida proposta não merece prosperar. A solução apresentada caminha na contramão das diretrizes que norteiam os trabalhos desta Comissão e as políticas de proteção aos idosos e às pessoas com deficiência, e teria efeito contrário ao almejado pelo Autor.

Um dos pilares das políticas de proteção a grupos como idosos e pessoas com deficiência diz respeito à autonomia e independência do cidadão. O princípio norteador é o de que se dê condições à pessoa para que ela participe da sociedade e exerça seus direitos em igualdade de condições



com os demais. Longe de configurar privilégios ou favores, as medidas são apenas requisitos para que a esses grupos não sejam impostas barreiras para a plena fruição de seus direitos.

Sob esse ponto de vista, a legislação de proteção ao idoso é clara ao estabelecer, no art. 10, §2º do Estatuto do Idoso, a inviolabilidade da autonomia do cidadão. Dessa forma, a remoção de barreiras deve ser feita de modo que o idoso conserve sua independência. No caso do transporte coletivo, tratado pelo PL em tela, o serviço público deve ser prestado de maneira que o idoso, assim como os demais passageiros, possa utilizá-lo sem demandar ajuda de colaboradores. Nesse sentido, o Estatuto, em seu art. 42, também garante a “segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo”.

A independência e autonomia são princípios essenciais estabelecidos pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que no Brasil tem equivalência a emenda constitucional. Do ponto de vista da mobilidade, os idosos se equiparam às pessoas com deficiência, segundo a Lei Brasileira de Inclusão. Ainda, compõem as diretrizes que sustentam o “envelhecimento ativo”¹ que, por sua vez, orienta o desenvolvimento dos Municípios participantes da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa do Governo Federal².

Diante disso, atribuir ao cobrador ou ao motorista a tarefa de auxiliar as pessoas com deficiência e idosos representa retrocesso, ao considerar que essa seja a solução para a acessibilidade nos veículos coletivos, quando o caminho correto já está estabelecido em Lei: garantir a acessibilidade por meio de adaptações e disponibilização de equipamentos.

Cumprido destacar que a acessibilidade nos veículos de transporte coletivo consta do § 2º do art. 227 da Constituição Federal, e foi também imposta pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e pela Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. O disposto nesses diplomas sobre a fabricação de veículos de transporte coletivo acessíveis, em conjunto com o

1 <https://www.who.int/ageing/GuiaAFCPortuguese.pdf>

2 Decreto nº 9.328, de 3 de abril de 2018



Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não deixam dúvida de que toda frota do serviço de transporte público coletivo rodoviário, assim como sua infraestrutura de apoio, já deveria estar, atualmente, totalmente acessível à pessoa com deficiência e, conseqüentemente, à pessoa idosa.

Sendo assim, o que as pessoas idosas esperam do Estado são medidas de fiscalização adequadas que imponham o cumprimento das obrigações em relação à acessibilidade, já em vigor. Ainda, que não se editem normas que diminuam sua autonomia e tornem a dependência em relação a outras pessoas a única alternativa disponível para sua mobilidade.

Pelo exposto, em que pese a sensibilidade do Autor com a acessibilidade e mobilidade das pessoas idosas, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.838, de 2021.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA

Relator

2021-13820



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219507558200>

